Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente



Habeas Corpus n.º 0047468-47.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Amanda Leonidas Offredi
Paciente: Jimmy Reddie Sanderson da Silva Cabral Malafaia Machado
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

***Ementa*:** HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL DESTINADA À PRODUÇÃO DE PROVA PARA FUTURA REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação. Pretensão de suspensão do início da execução da pena até a conclusão de ação de justificação criminal ajuizada para produção de prova oral destinada a instruir futura revisão criminal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o



KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 02/09/2026 12:58:29
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

ajuizamento de ação de justificação criminal, destinada à produção de prova para subsidiar futura revisão criminal, autoriza a suspensão do início da execução de pena imposta por condenação transitada em julgado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Ação de justificação criminal de natureza meramente instrumental, destinada à produção de prova para eventual utilização em futura revisão criminal, sem eficácia autônoma desconstitutiva ou suspensiva sobre o título executivo penal acobertado pela coisa julgada.

4. Revisão criminal que, mesmo regularmente ajuizada, não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 625, § 2º, do Código de Processo Penal. Impossibilidade, com maior razão, de reconhecer semelhante eficácia à ação de justificação que a antecede. Suspensão da execução que importaria atribuição, por via oblíqua, de efeito suspensivo a ação revisional sequer proposta, sem previsão legal.

5. Possibilidade de adoção de providências cautelares em situações absolutamente excepcionais, mediante demonstração, de plano, de manifesta ilegalidade, teratologia ou elevada probabilidade de desconstituição do édito condenatório. Circunstâncias não evidenciadas no caso concreto. Prova ainda em formação cuja aptidão para modificar o panorama probatório que amparou a condenação somente poderá ser aferida após sua efetiva produção e, se for o caso, no âmbito da competente revisão criminal.

6. Início da execução da pena restritiva de direitos que

não esvazia a utilidade da ação de justificação criminal nem impede a produção da prova pretendida. Eventual procedência de futura revisão criminal que permitirá a adoção das providências necessárias ao restabelecimento da situação jurídica do paciente. Mera possibilidade abstrata de futura desconstituição do título condenatório insuficiente para caracterizar constrangimento ilegal e justificar a paralisação de seus efeitos.

7. Ausência de alteração fático-jurídica superveniente capaz de infirmar os fundamentos adotados quando do indeferimento da liminar. Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Constrangimento ilegal não configurado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem denegada.

***Tese de julgamento*:** "1. A ação de justificação criminal, por possuir natureza instrumental e se destinar à produção de prova para eventual revisão criminal, não tem eficácia suspensiva sobre condenação transitada em julgado. 2. Se a própria revisão criminal não suspende a execução da sentença, na forma do art. 625, § 2º, do Código de Processo Penal, a ação de justificação que a antecede também não autoriza, por si só, a paralisação dos efeitos do título condenatório. 3. A suspensão cautelar da execução somente se justifica em situação excepcional, diante de manifesta ilegalidade, teratologia ou elevada probabilidade de desconstituição do édito condenatório, circunstâncias não verificadas no caso

concreto."

***Dispositivos relevantes citados*:** CPP, art. 625, § 2º.

***Jurisprudência relevante citada:*** n/a.

## ACÓRDÃO

***VISTOS***, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 0047468-47.2026.8.19.0000, em que figuram como impetrante Amanda Leonidas Offredi, como paciente Jimmy Reddie Sanderson da Silva Cabral Malafaia Machado e como autoridade apontada como coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

***ACORDAM*** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, **denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

**Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jimmy Reddie Sanderson da Silva Cabral Malafaia Machado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

Sustenta a impetrante que o paciente foi condenado pela prática do

delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, tendo a reprimenda sido redimensionada, em grau recursal, para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação. Aduz que, embora ainda não instaurada a execução penal, foi expedido mandado para intimação do paciente visando ao início do cumprimento da sanção substitutiva.

Afirma que, antes do início da execução da pena, ajuizou a Ação de Justificação Criminal n.º 0006853-03.2026.8.19.0004, distribuída por dependência à Ação Penal n.º 0003508-68.2022.8.19.0004, destinada à produção de prova oral que pretende utilizar em futura revisão criminal. Sustenta que o imediato início do cumprimento da pena poderá esvaziar a utilidade da atividade jurisdicional em curso, esclarecendo que não pretende atribuir efeito suspensivo automático à futura revisão criminal, mas apenas preservar a eficácia da prova produzida na justificação.

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão do início da execução da pena restritiva de direitos até a conclusão da referida ação de justificação criminal.

Liminar indeferida por meio da decisão no id. 000011; dispensadas as informações.

Parecer da Procuradoria de Justiça no id. 000023, pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

## VOTO

Conforme relatado, pretende a impetrante a suspensão do início da

execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente Jimmy Reddie Sanderson da Silva Cabral Malafaia Machado, até a conclusão da Ação de Justificação Criminal n.º 0006853-03.2026.8.19.0004, ajuizada para produção de prova oral destinada a instruir futura revisão criminal.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, extrai-se dos autos da Ação Penal n.º 0003508-68.2022.8.19.0004 que o paciente foi regularmente processado e condenado pela prática do delito tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, sobrevindo acórdão que redimensionou a reprimenda para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mantido o édito condenatório quanto à autoria e à materialidade delitivas, com posterior trânsito em julgado.

A controvérsia cinge-se, portanto, à possibilidade de obstar o início da execução de condenação definitiva em razão da existência de ação de justificação criminal ajuizada pela defesa para produção de prova destinada a subsidiar futura revisão criminal.

Quando da análise do pedido liminar (id. 000011), restou consignado:

> "(...) A simples propositura da Ação de Justificação Criminal n.º 0006853-03.2026.8.19.0004 não possui o condão de suspender os efeitos da condenação proferida na Ação Penal n.º 0003508-68.2022.8.19.0004, tampouco de impedir o regular início da execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente.
>
> Trata-se de procedimento de natureza meramente instrumental, destinado exclusivamente à produção antecipada de prova para eventual utilização em futura ação revisional, não lhe sendo atribuída, por disposição legal, eficácia suspensiva em relação ao título condenatório transitado em julgado.
>
> De igual modo, eventual revisão criminal, para cuja propositura se pretende utilizar a prova a ser produzida no referido procedimento, também não é dotada de efeito suspensivo. Ao contrário, o § 2º do art. 625 do Código de Processo Penal

> dispõe expressamente que 'a revisão não suspende a execução da sentença', ressalvada a excepcional concessão de medidas cautelares quando evidenciada manifesta ilegalidade ou teratologia, circunstâncias que, ao menos neste exame perfunctório, não se fazem presentes.
>
> Admitir-se a suspensão da execução da pena apenas em razão da instauração de procedimento preparatório para futura revisão criminal significaria conferir, por via oblíqua, efeito suspensivo não previsto em lei, comprometendo a autoridade da coisa julgada e a efetividade da prestação jurisdicional penal, sem que haja demonstração concreta da plausibilidade da futura pretensão revisional ou da ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar medida de natureza excepcional.
>
> Tampouco se verifica a presença do periculum in mora apto a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada. Isso porque o alegado prejuízo decorrente do início do cumprimento da pena restritiva de direitos constitui consequência natural da condenação criminal transitada em julgado, não se evidenciando risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de ato judicial manifestamente ilegal.
>
> Eventual acolhimento da futura revisão criminal, caso venha a ser proposta e julgada procedente, ensejará a adoção das providências processuais cabíveis para restabelecimento da situação jurídica do condenado, não sendo a mera possibilidade de êxito da ação revisional fundamento suficiente para paralisar, preventivamente, a eficácia do título executivo judicial. (...)"

Após detida análise dos autos, não se verifica qualquer alteração fático-jurídica superveniente capaz de modificar o entendimento adotado por ocasião do indeferimento da medida liminar.

A ação de justificação criminal possui natureza instrumental, destinando-se à produção de prova que poderá, eventualmente, subsidiar posterior revisão criminal. Não se trata de meio autônomo de impugnação da condenação, tampouco ostenta eficácia desconstitutiva ou suspensiva sobre o título executivo penal já acobertado pela coisa julgada.

A circunstância de já estar em curso a produção da prova que a defesa reputa potencialmente apta a modificar o panorama probatório da condenação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não altera essa conclusão. A própria impetração reconhece que a justificação se destina a instruir futura revisão criminal, ainda não ajuizada.

Ora, se a própria revisão criminal, mesmo depois de regularmente proposta, não possui efeito suspensivo, conforme expressamente estabelece o art. 625, § 2º, do Código de Processo Penal, com maior razão não se pode reconhecer semelhante eficácia à ação de justificação que a antecede e que se limita à formação de prova para eventual demanda revisional.

Acolher a pretensão equivaleria, em última análise, a conferir efeito suspensivo indireto a uma revisão criminal sequer ajuizada, permitindo que a instauração de procedimento preparatório fosse suficiente para impedir a execução de título condenatório definitivo, sem previsão legal para tanto.

Não se desconhece a possibilidade de adoção de providências cautelares em situações absolutamente excepcionais, quando evidenciada, de plano, manifesta ilegalidade, teratologia ou elevada probabilidade de desconstituição do édito condenatório. Todavia, nenhuma dessas circunstâncias se encontra demonstrada na hipótese.

A impetração sustenta que a prova a ser produzida na justificação criminal incidiria sobre fundamento considerado no acórdão condenatório, qual seja, a ausência de elementos capazes de corroborar a versão apresentada pelo paciente. Tal circunstância, entretanto, não permite antecipar qualquer conclusão acerca da aptidão da prova ainda em formação para desconstituir a condenação transitada em julgado.

Somente depois de produzida a prova na ação de justificação e, se for o caso, ajuizada a competente revisão criminal, será possível examinar sua efetiva relevância, credibilidade e capacidade para alterar o quadro probatório que amparou a condenação.

Suspender desde logo a execução da pena pressuporia antecipar juízo favorável acerca de prova ainda não produzida integralmente e de pretensão revisional que sequer foi submetida ao órgão jurisdicional competente.

Também não prospera o argumento de que o início da execução esvaziaria a utilidade da ação de justificação criminal. O cumprimento da pena restritiva de direitos não impede a produção da prova pretendida, nem torna juridicamente inútil o procedimento instaurado. A finalidade da justificação — documentar prova para eventual revisão criminal — permanece íntegra independentemente do início da execução da condenação.

Ademais, eventual procedência de futura revisão criminal permitirá a adoção das providências necessárias ao restabelecimento da situação jurídica do paciente. A possibilidade abstrata de futura desconstituição do título condenatório não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal capaz de justificar a paralisação de seus efeitos.

Nesse sentido, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer meritório no id. 000023, ressaltou que a ação de justificação criminal possui natureza meramente instrumental, sem eficácia desconstitutiva ou suspensiva, e que admitir a pretensão defensiva importaria atribuir efeito suspensivo indireto à futura revisão criminal, em contrariedade à disciplina estabelecida pelo art. 625, § 2º, do Código de Processo Penal.

De igual modo, o início do cumprimento da pena restritiva de direitos constitui consequência jurídica ordinária do trânsito em julgado da condenação, não configurando, por si só, constrangimento ilegal. Eventual procedência da futura revisão criminal poderá ser acompanhada das providências processuais necessárias, não sendo a mera possibilidade abstrata de absolvição suficiente para suspender preventivamente a execução penal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente



Assim, inexistindo qualquer elemento superveniente capaz de infirmar os fundamentos adotados quando do indeferimento da liminar (id. 000011), tampouco se verificando flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na execução de condenação definitivamente constituída, impõe-se a denegação da ordem.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento do paciente, voto no sentido da **denegação da ordem**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

**Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ